

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 01ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

O PARTIDO MOBILIZA DE TERESINA - PI, partido político com inscrição no CNPJ sob o nº 08.172.566/0001-02, com sede na Quadra K, casa 11, Portal da Alegria, Teresina - PI, vem, por sua advogada *in fine* assinado devidamente cadastrados no cartório eleitoral, à presença de V. Exa., interpor a presente

IMPUGNAÇÃO A PESQUISA ELEITORAL COM PROTOCOLO Nº PI-08643/2024, COM PEDIDO DE LIMINAR

Registrada pelo **QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA**, CNPJ nº 22.445.600/0001-04, com sede na Rua do Ouro, 548, 3º andar, Serra - Cep: 30220-000, Belo Horizonte – MG, contratada pela **TV RADIO CLUBE DE TERESINA SA**, inscrita no CNPJ nº 06.847.495/0001-75, com sede na Av. Professor Valter Alencar, 2.120, Monte Castelo, Teresina – PI, fulcro nas disposições constantes na Resolução do TSE nº 23.600, bem como na Lei n. 9.504/97, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor e, por fim, requerer:

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1.- Os Impugnados realizaram registro de pesquisa PI-08643/2024, no dia 10 de setembro de 2024, com data de divulgação para o dia 16 de setembro de 2024, para Prefeito no Município de Teresina – PI. Todavia, a pesquisa realizada desobedece às determinações da resolução do TSE nº 23.600, devendo ser de pronto rechaçada e sua divulgação impedida a fim de obstar os prejuízos que desta possam vir a acontecer.

2.- O Partido representante ingressou com Representação contra as empresas Representadas (processo n. 0600626-20.2024.6.18.0001) junto a este douto Juízo Eleitoral demonstrando que a pesquisa **foi realizada sem informar os bairros abrangidos pela mesma, limitaram-se a informar apenas a região**, numa clara violação aos incisos I e III, do § 7º, do art. 2º, da Resolução 23.600:

“Art. 2º

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.”

3.- Este douto juízo sentenciou o processo nos seguintes termos:

“Isto posto, confirmo a decisão liminar e, com fulcro na Resolução TSE n.º 23.600/19, JULGO PROCEDENTE a presente Representação proposta pelo PARTIDO MOBILIZA DE TERESINA - PI, e APLICO ao representado multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), com fundamento nos art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c.c. o art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/19, bem como, DETERMINO que a empresa QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA se abstenha de divulgar a Pesquisa PI-04186/2024.”

4.- As Representadas sustentaram no referido processo que as zonas geográficas indicadas correspondem exatamente à área física de realização do trabalho e que por tal motivo não teria sido desatendido o requisito normativo.

5.- Ocorre que o questionário aplicado na pesquisa impugnada anterior tem o mesmo conteúdo nas informações referente ao local que estão sendo aplicados os questionários com os entrevistados, ou seja, não possui bairro, mas tão somente o Código do setor censitário



OP318/23 - GLOBO ELEIÇÕES 2024	
PESQUISA DE INTENÇÃO DE VOTO - TERESINA	
NÚMERO DO QUESTIONÁRIO	[] (GERADO AUTOMATICAMENTE)
CÓDIGO DO ENTREVISTADOR	[] (PREENCHER)
DATA DA ENTREVISTA	[___ / ___ / ___] (GERADO AUTOMATICAMENTE)
ESTADO	[] (PREENCHER)
CÓDIGO DO MUNICÍPIO	[] (PREENCHER A PARTIR DA FOLHA DE COTA)
CÓDIGO DO SETOR CENSITÁRIO	[] (PREENCHER A PARTIR DA FOLHA DE COTA)
TIPO DE SETOR	[1] URBANO OU [2] RURAL (COD AUTOMÁTICO)
CÓDIGO IBGE	[] (COD AUTOMÁTICO)
HORÁRIO DE INÍCIO:	[___ : ___] (GERADO AUTOMATICAMENTE)
HORÁRIO DO FIM:	[___ : ___] (GERADO AUTOMATICAMENTE)
OLÁ! BOM DIA / BOA TARDE / BOA NOITE!	
MEU NOME É [APRESENTAR SEU CRACHÁ] E SOU PESQUISADOR(A) DA QUAEST. ESTAMOS REALIZANDO UMA PESQUISA SOBRE POLÍTICA E ELEIÇÕES AQUI NA CIDADE DE TERESINA.	
GOSTARÍAMOS DE CONTAR COM A SUA COLABORAÇÃO PARA RESPONDER ALGUMAS PERGUNTAS. SUAS RESPOSTAS SÃO TOTALMENTE CONFIDENCIAIS, ISTO É, NINGUÉM VAI SABER O QUE VOCÊ RESPONDEU, POIS AS RESPOSTAS NÃO SÃO ASSOCIADAS AO SEU NOME E SÃO TRATADAS DE ACORDO COM A LGPD (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS).	
SUA OPINIÃO É MUITO IMPORTANTE! PODEMOS CONTAR COM A SUA COLABORAÇÃO?	
[SIM] PROSSEGUIR	
[NÃO] INTERROMPER	

6.- A prova que o método é o mesmo e que vão permanecer com a mesma irregularidade, além da identificação ser a mesma nos questionários aplicados nas duas pesquisas (anterior e atual), é o relatório que a empresa apresenta com os locais de realização das entrevistas, onde podemos observar a localidade e o setor censitário, com o seu respectivo Distrito, subdistrito e código, tal qual o questionário (documentos em anexo)

Quaest PI-04186/2024		
Locais de realização de entrevistas		
Localidade		Setor censitário
Distrito	Subdistrito	Código
Teresina		221100105000033
Teresina		221100105000038
Teresina		221100105000046
Teresina		221100105000061
Teresina		221100105000063
Teresina		221100105000086
Teresina		221100105000180
Teresina		221100105000187

7.- No julgamento da r. sentença, por ocasião da impugnação da pesquisa anterior, esse douto juízo fundamentou nos seguintes termos:

Assim, mostra-se que a exigência de se apresentar os Bairros abrangidos pelo trabalho de pesquisa no prazo regulamentar se dá em razão da necessidade de se verificar o espalhamento geográfico, evitando-se a concentração da pesquisa em determinadas áreas do município e a eventual manipulação da opinião pública por meio do deslocamento voluntário de pesquisadores e eleitores. A divulgação do referido dado garante maior transparência ao processo de pesquisa e evita a eventual manipulação da opinião pública, de modo a obstar a indevida influência no eleitorado local.

Neste aspecto, ressalto que o descumprimento de quaisquer dos itens previstos no artigo 2º da Resolução nº 23.600/2019 compromete a idoneidade da pesquisa eleitoral e representam graves consequências para o processo eleitoral democrático.

Ao conferir os autos dos processos e, conseqüentemente, os documentos anexos à inicial, verifica-se que a empresa responsável pela pesquisa informou genericamente os Bairros onde a pesquisa fora realizada, mencionando apenas a zona, não cumprindo, assim, o regulado no artigo 2º, IV c/c §7º, I também do art. 2º da Resolução nº 23.600/2019 e, também, o artigo [33](#), IV da Lei [9.504](#), de 30 de

setembro de 1.997, no que diz respeito à delimitação da área física de realização do trabalho a ser executado.

Assim, também constato por meio de uma rápida pesquisa ao sistema PesEle sob o número PI-04186//2024, que a empresa informou de maneira genérica a delimitação de Bairros.

A ausência de informação sobre as especificações dos Bairros ou áreas pesquisadas, impedem que o eleitorado ou aquele insatisfeito com o resultado da pesquisa tenham a exata compreensão da higidez das informações. Assim, entendeu o TSE no seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PESQUISA IRREGULAR. NÃO COMPLÇÃO DE DADOS RELATIVOS AOS BAIRROS ABRANGIDOS. ART. 33 DA LEI Nº 9.504/1997, C/C O ART. 2º, § 7º, DA RES.–TSE Nº 23.600/2019. GARANTIA DA TRANSPARÊNCIA DA PESQUISA ELEITORAL. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O TRE/MS manteve a condenação do instituto de pesquisa à multa do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista que este deixou de complementar os dados relativos aos bairros abrangidos no prazo previsto pelo § 7º do art. 2º da Res.–TSE nº 23.600/2019. 2. De acordo com o art. 33 da Lei nº 9.504/1997, a regularidade da pesquisa de opinião pública relativa às eleições está condicionada ao registro das informações previstas em seus incisos perante a Justiça Eleitoral, entre elas a informação da "área física de realização do trabalho a ser executado", a qual, de acordo com o inciso Ido § 7º do art. 2º da Res.–TSE nº 23.600/2019 – que explicita o procedimento a ser adotado no âmbito do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) – corresponde, "nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada". 3. A exigência de se apresentar os bairros abrangidos pelo trabalho de pesquisa no prazo regulamentar se dá em razão da necessidade de se verificar o espalhamento geográfico, evitando-se a concentração da pesquisa em determinadas áreas do município e a eventual manipulação da opinião pública por meio do deslocamento voluntário de pesquisadores e eleitores. A divulgação do referido dado garante maior transparência ao processo de pesquisa e evita a eventual manipulação da opinião pública, de modo a obstar a indevida influência no eleitorado local. 4. Depreende-se da leitura do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados nos mencionados dispositivos, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada como não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Res.–TSE nº 23.600/2019. Portanto, a própria legislação prevê multa no caso de ausência de qualquer das informações listadas no caput. 5. A exigência prevista no art. 2º, § 7º, da Res.–TSE nº 23.600/2019 é mero desdobramento daquela prevista no art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997, regulamentando norma legal e possibilitando sua efetiva aplicação, em estrita observância ao que prevê o art. 105 da Lei das Eleicoes. 6. Quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, não se verifica a existência de similitude fático-jurídica

entre o acórdão regional ora em análise e aqueles apontados como paradigmas, tendo em vista que as resoluções que subsidiaram as decisões proferidas nos acórdãos paradigmas possuíam teor diverso do daquela aplicada ao caso ora em análise. Incidência do Enunciado nº 28 do TSE.

7. Negado provimento ao recurso especial.

(TSE - REspEI: 060005975 CORUMBÁ - MS, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 02/09/2021, Data de Publicação: 29/09/2021)

Cabe esclarecer, por outro prisma, que a metodologia própria adotada pelo IBGE para estabelecer sua base territorial de pesquisa insere-se no âmbito do poder discricionário do Órgão, dado o caráter científico da divisão regional, esta metodologia é diferente daquela exigida para as pesquisas eleitorais. O IBGE, em suas revisões periódicas dos diversos modelos de divisão regional, baseia-se em diferentes abordagens conceituais com o objetivo de traduzir a diversidade natural, cultural, econômica, social e política coexistente no território nacional.

No entanto, no contexto de pesquisas eleitorais, a metodologia aplicada possui critérios normativos expressos que visam assegurar a transparência e a clareza das informações prestadas à sociedade e aos órgãos de fiscalização. A exigência normativa de indicação específica dos bairros ou áreas (na ausência de divisões em bairros), conforme disposto na Resolução TSE nº 23.600/2019, busca garantir que a amostra da pesquisa eleitoral seja representativa e que as informações registradas sejam claras e acessíveis para verificação pública.

A Recorrente sustenta, em suma, que a própria Resolução TSE nº 23.600/2019 admite que os institutos de pesquisa indiquem os Bairros ou as áreas pesquisadas. Argumenta, assim, que apresentou sim as “áreas pesquisadas”, correspondentes aos setores censitários do IBGE, os quais estão disponíveis publicamente para consulta, inclusive em mapa interativo.

Verifico, assim, que a Recorrente não demonstrou, de forma clara e precisa, a adequação do registro da pesquisa ao disposto na Resolução TSE nº 23.600/2019. Ainda que tenha indicado as “áreas pesquisadas” correspondentes aos setores censitários do IBGE, não restou comprovada a conformidade com os requisitos exigidos para a descrição da amostra, nos termos exigidos pela referida norma.

Assim, qualquer indício de irregularidade que possa comprometer a veracidade e a imparcialidade das informações divulgadas ao eleitorado é relevante. Nesse ínterim, a legislação eleitoral brasileira, bem como os princípios democráticos, asseguram a lisura e a transparência do processo eleitoral, incluindo a fase de pesquisas eleitorais.

Como já salientado, de acordo com o § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997, o registro da pesquisa eleitoral se consuma somente quando todos os requisitos ali estabelecidos são rigorosamente cumpridos. A interpretação desse dispositivo legal revela que a ausência de qualquer um dos elementos exigidos implica a invalidade do registro da pesquisa, configurando-a como não registrada. Tal omissão sujeita a empresa responsável pela pesquisa às penalidades previstas no referido dispositivo, bem como no art. 17 da Resolução-TSE nº 23.600/2019.

Isso demonstra que a regulamentação eleitoral tem a finalidade de detalhar e operacionalizar os requisitos legais para o registro, assegurando que todas as informações necessárias sejam prestadas e que a pesquisa eleitoral seja conduzida com a devida transparência e regularidade.

Portanto, a observância estrita dos requisitos estabelecidos pela legislação e pela Resolução-TSE é fundamental para a validade do registro das pesquisas eleitorais e para a evitação de penalidades associadas à não conformidade.

Oportuno esclarecer que não se desconhece que a multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 incide apenas na hipótese de divulgação de pesquisa eleitoral que não tenha sido registrada perante a Justiça Eleitoral.

Contudo, é imperativo observar que a discussão quanto à aplicação de multa, nos casos semelhantes ao ora tratado, fora travada antes da entrada em vigor da Resolução-TSE nº 23.600/2019. A nova resolução, ao modificar o regime de registro de pesquisas eleitorais, estabeleceu que, na ausência de complementação do registro dentro do prazo estipulado, a pesquisa deve ser considerada como não registrada. Essa mudança normativa implica que a não observância dos requisitos de registro, incluindo a complementação das informações necessárias, passa a acarretar as mesmas consequências jurídicas que a divulgação de pesquisa não registrada.

8.- Assim, por cautela, requer a este douto juízo que defira o pedido de suspensão da pesquisa, condicionando a sua divulgação a apresentação de forma antecedente do relatório junto a este Juízo contendo os bairros devidamente identificados ao qual foram realizadas as entrevistas.

Da ausência do nome do candidato Telsirio Alencar nas perguntas que envolve o segundo turno das eleições.

9.- A resolução TSE n. 23.600, em seu artigo 3º, impõe que as pesquisas devem constar os nomes de todos os candidatos cujo o registro tenha sido requerido, *in verbis*:

Art. 3º A partir das publicações dos editais de registro de candidatas e candidatos, os nomes de todas as candidatas e de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido DEVERÃO constar da lista apresentada às pessoas entrevistadas durante a realização das pesquisas.

10.- O candidato Telsirio Alencar registrou seu pedido de candidato a Prefeito em Teresina pelo Partido Mobiliza e foi devidamente deferido (sentença em anexo).

11.- Ocorre que para surpresa do Partido Representante, as empresas Representadas, o questionário exclui o nome do candidato a Prefeito Telsirio Alencar das perguntas que questionam sobre o segundo turno das eleições de Teresina,

perguntando tão somente em relação aos candidatos Silvio Mendes e Fábio Novo (pergunta 28):

28. EM QUEM VOCÊ VOTARIA SE O SEGUNDO TURNO FOSSE DISPUTADO ENTRE OS CANDIDATOS TRAZER ITEM AQUI E TRAZER ITEM AQUI? (RU) RANDOMIZAR ORDEM DOS ITENS APRESENTADOS

1. FABIO NOVO (PT)

2. SILVIO MENDES (UNIÃO)

18. BRANCO/NULO/NENHUM DESSES (NÃO LER)

19. NÃO IRIA VOTAR/VOU ME ABSTER (NÃO LER)

88. AINDA NÃO DECIDI/INDECISO/NÃO SABE (NÃO LER)

12.- Excelência, as eleições no Município de Teresina possui 09 candidatos a Prefeito devidamente registrados. Se a empresa Representada deseja questionar projeções sobre possível segundo turno, que faça as perguntas nos termos da resolução, ou seja, com cenários que possam incluir os demais candidatos, pois a norma trás uma imposição (DEVERÃO) e não uma faculdade.

13.- As eleições só aconteceram no dia 06 de outubro de 2024, há pouco mais de um mês da presente data, e a empresa Representada com uma bola de cristal, prevê o futuro, pois exclui todos os demais candidatos de possíveis cenários de disputa no segundo turno.

14.- Assim, podemos observar que pesquisa não respeita o art. 3º, da resolução 23.600 ao realizar pergunta para o segundo turno apenas com um único cenário, sem considerar todos os cenários possíveis com os nomes dos demais candidatos a Prefeito.

DA CONCESSÃO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. ART. 300, § 2º DO CPC. SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO. ART. 16, §§ 1º E 2º DA RESOLUÇÃO 23.600/2019.

15.- Aponta o art. 16 da Res. 23.609/2019, acerca da possibilidade de SUSPENSÃO da divulgação de pesquisa eleitoral.

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º. Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 2º. A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada à responsável ou ao responsável por seu registro e à respectiva ou ao respectivo contratante, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 13 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021)

16.- Diante do contexto narrado e da relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, é de rigor da concessão de medida LIMINAR para sustar a divulgação da pesquisa irregular, face a ausência dos bairros que são informações imprescindíveis, bem como pela ausência de cenários do segundo turno com os demais candidatos a prefeito de Teresina.

17.- O Código de Processo Civil em seu art.300, versa sobre a tutela de urgência, sendo este instituto processual lastreado no juízo de probabilidade do direito e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Observa-se o teor dispositivo acima citado. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º **A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente** ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. **(Grifos nossos)**

18.- Sendo assim, registre-se que a tutela de urgência poderá ser deferida de forma liminar, ou seja, *inaudita altera pars*, sem necessidade da oitiva dos Representados, consoante dispõe o parágrafo segundo do dispositivo supracitado.

19.- Nessa esteira, passa-se a analisar os requisitos exigidos pela legislação processual, para a concessão da tutela de urgência, sendo eles: ***probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo***

20.- Por sua vez, o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo “*periculum in mora*”**, resulta da necessidade da imediata **suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa nº PI-08643/2024, tendo em vista a ausência dos bairros e a ausência de cenários com os demais candidatos para o segundo turno de Teresina em desobediência a resolução TSE 23.600.**

21.- **Isto porque, caso fosse veiculada, caracterizaria a divulgação de pesquisa irregular, podendo vir a causar um dano de difícil reparação, bem como ocasionando o desequilíbrio no pleito eleitoral vindouro.**

22.- Pelo conteúdo dos fatos acima encartados, seguido das nítidas evidências por provas anexadas aos autos, portanto materiais, há de se concluir que se encontram presentes os requisitos processuais para deferimento da liminar, a fim de **suspender a divulgação dos resultados da pesquisa que não possui todas as informações necessárias** pelo Representado.

II – DO PEDIDO

23.- Ante o exposto, requer a V. Ex^a que:

a) se digne em conceder **LIMINAR, inaudita altera pars, para que seja suspensa a divulgação da pesquisa registrada sob o nº PI-08643/2024 até o julgamento do mérito da presente lide**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de responder pelo crime de desobediência;

b) se digne de citar a empresa **QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA** e a **TV RADIO CLUBE DE TERESINA SA** impugnados, na pessoa dos seus representantes legais, para, querendo, apresentarem defesa no prazo da lei, sob pena de revelia;

c) se digne de intimar o douto representante do Ministério Público Eleitoral para acompanhar o feito.

d) ao final em julgar procedente a presente Impugnação para, confirmar a liminar deferida e ao final para julgar procedente a presente impugnação para indeferir a divulgação da pesquisa nº PI-08643/2024, via de consequência, aplique as sanções legais, sob pena de multa legal no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

24.- Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a documental, juntada posterior de documentos, depoimento das partes e tudo mais que for necessário para solucionar a lide, tudo desde já requerido.

P. deferimento.

Teresina - PI, 13 de setembro de 2024.

Telsírio Carvalho Lima Alencar
OAB-PI n. 19.407